



D.O.E.

Edição 735
Terça-Feira,
25 de Agosto de 2020
Lei Mun. nº 1.508

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

Prefeito
Amarildo Henrique Alcântara
Vice-Prefeito
José Willian Ribeiro de Oliveira

Órgãos do Poder Executivo

Secretaria de Gabinete
Elainy Machado Lino
Procuradoria Geral
Fernanda Valadão Escudini
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Idson Barrozo
Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos
Rogéria de Carvalho Quintan
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental
Jadária Marchetti Freixo
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Wânia Borges
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Luciano de Almeida e Silva

Secretaria Municipal de Educação
Lia Márcia de Almeida Franco Alcântara
Secretaria Municipal de Fazenda
Matheus Braga Araújo Trindade
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Adriano Maia Nascimento
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Defesa Civil
Jamilton Serpa de Souza
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Alessandro Mendonça Miquelan
Secretaria Municipal de Saúde
Janine Petrutes Palagar
Secretaria Municipal de Assistência Social
Ronaldo de Souza Barcelos
Controladoria Geral Interna
Thiago Mota Gonçalves
Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana
Manoel Alves Guimarães
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca
Pedro Luis Guarino Barroso
Secretaria Municipal de Governo e Articulação
Flávia Garnier Rodrigues



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.900, de 25 de agosto de 2020.

Dispõe sobre as ações necessárias à redução do contágio pelo coronavírus (covid-19) no Município de São Fidélis, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de São Fidélis, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de criar e atualizar medidas que regulamentem restrição da circulação e aglomeração de pessoas no âmbito municipal, indispensáveis à preservação da saúde da população,

segundo recomendações técnicas da Secretaria de Estado da Saúde, do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde - OMS;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar economicamente a população mais vulnerável, os empregos, a renda e as micro e pequenas empresas;

CONSIDERANDO que o Município de São Fidélis vem adotando medidas e realizando ações preventivas e de combate à propagação da COVID-19, em consonância com as orientações das autoridades em saúde;

CONSIDERANDO que, como efetivação do Plano de Contingência de combate ao novo coronavírus (Covid-19), foram ampliados os leitos clínicos e de UTI exclusivos de atendimento, expandindo de forma significativa a capacidade de atendimento pelo serviço municipal de saúde;

CONSIDERANDO que a testagem ampla é uma das principais estratégias estabelecidas pelo Município de São Fidélis como forma de combate a pandemia pela Covid-19, inclusive através de busca ativa, possibilitando um controle precoce da contaminação através do devido isolamento de pessoas;

CONSIDERANDO o monitoramento da evolução da pandemia pela Covid-19 no Município de São Fidélis, levando em consideração a capacidade do sistema de saúde e indicadores epidemiológicos.

DECRETA:

Art. 1º- O presente Decreto atualiza medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional e nacional, decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º - Ficam estabelecidas regras restritivas para o atendimento ao público por estabelecimentos comerciais, que deverão cumprir as normas e orientações sanitárias e observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, observando as seguintes medidas:

I - A capacidade de atendimento ao público deverá viabilizar que o fluxo de atendimento das pessoas no interior do estabelecimento possibilite o distanciamento mínimo de 2 metros entre elas;

II - O estabelecimento deverá promover o controle no distanciamento e acesso dos seus clientes, criando mecanismos de informação e gerenciamento de filas e/ou distribuição de senhas de forma a evitar as aglomerações, seja dentro ou fora dos estabelecimentos, agilizando ao máximo o atendimento, inclusive através de funcionário/colaborador disponível para orientação dos clientes;

III - Intensificação das ações de higiene e limpeza, orientação e determinação aos funcionários/colaboradores para que sejam seguidas periodicamente rotinas de assepsia para desinfecção de espaços e objetos que possam ser manuseados por clientes ou funcionários/colaboradores, tais como balcões, assentos, estrutura de caixas para pagamentos, máquinas de cartão de crédito/débito, provadores, torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências;

IV - Disponibilizar e exigir o uso de máscaras que limitem a propagação do contágio a todos os seus funcionários/colaboradores e a rotineira assepsia pela lavagem das mãos e uso de antissépticos à base de álcool (70º INPM), além da orientação sobre as recomendações de distanciamento;

V - Possibilitar o afastamento temporário de funcionários/colaboradores que estejam incluídos no grupo de risco estabelecido pela Organização Mundial de Saúde;

VI - Afastar imediatamente funcionários/colaboradores que apresente qualquer dos sintomas, encaminhando-o para o atendimento médico necessário;

VII - Assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos por meio de antissépticos à base de álcool (70º INPM) ou pela lavagem em lavatórios, quando possível a instalação, e utilizem máscaras que limitem a propagação do contágio.

Art. 3º - Além do cumprimento das regras disposta no art. 2º adequadas à natureza de seu serviço, o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres fica limitado para o atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, limitado o horário de funcionamento para o atendimento presencial até às 23h, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento em qualquer horário conforme as normas pertinentes.

§1º - Fica vedada a realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo com público, show e afins.

§2º - Fica autorizada a realização de eventos sociais em ambientes como salões e casas de festas, desde que assegurada a contenção do acesso ao interior do estabelecimento, respeitando-se o limite de 1/3 da capacidade total do local, desde que sejam observados todos os protocolos definidos por autoridades sanitárias adequadas à natureza da atividade, em especial:

I - Assegurar que todos as pessoas higienizem suas mãos, de maneira rotineira, por meio de antissépticos à base de álcool (70º INPM), inclusive disponibilizando dispensadores em pontos estratégicos, ou pela lavagem em lavatórios;

II - Assegurar que todos as pessoas utilizem obrigatoriamente máscaras que limitem a propagação do contágio;

III - Manter os locais ventilados, na medida do possível;

IV - Definição de protocolos e intensificação das ações de higiene e limpeza.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as mesmas regras disposta no art. 2º, adequadas à natureza da atividade, e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento seguro.

Art. 5º - As atividades de salões de beleza, esteticistas, manicures, barbearias e congêneres devem seguir as mesmas regras disposta no art. 2º, adequadas à natureza de seu serviço, que poderá ser realizado somente através de horários previamente agendados, devendo os atendimentos serem realizados conforme a capacidade para que não haja espera no ambiente pelos clientes.

Art. 6º - As academias de ginásticas e estabelecimentos similares devem seguir as mesmas regras disposta no art. 2º, adequadas à natureza de seu serviço, apenas para o funcionamento seguindo as seguintes regras:

I - ocupação simultânea de 1 (um) cliente a cada 10m2;

II - utilização de bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

III - exigir o uso toalhas próprias pelos clientes para auxílio na manutenção da higienização;

IV - readequação dos horários para que haja o menor número de pessoas possível simultaneamente no espaço, inclusive com intervalos entre horários para minimizar o contato entre os clientes;

V - Informar aos clientes todos os manuais de orientação que possam ajudar a combater a contaminação do COVID-19;

VI - clientes e funcionários/colaboradores devem higienizar as mãos com água e sabão ou álcool (70º INPM) na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e em intervalos da realização das atividades;

VII - Os equipamentos devem ser higienizados com álcool (70º INPM) após cada uso, vedado o revezamento

Art. 7º - Ficam autorizadas as atividades de organizações religiosas desde que sejam observados todos os protocolos definidos por autoridades sanitárias, em especial:

I - Distanciamento social de no mínimo 2 metros entre as pessoas;

II - Assegurar que todos as pessoas higienizem suas mãos, de maneira rotineira, por meio de antissépticos à base de álcool (70º INPM), inclusive disponibilizando dispensadores em pontos estratégicos, ou pela lavagem em lavatórios;

III - Assegurar que todos as pessoas utilizem obrigatoriamente máscaras que limitem a propagação do contágio;

IV - Manter os locais ventilados, na medida do possível;

V - Orientar aos frequentadores que não é permitido participar de qualquer tipo de celebração ou eventos religiosos no caso de aparecimento de qualquer dos sintomas associados à Covid-19;

VI - Recomendar aos frequentadores que as pessoas consideradas do grupo de risco para Covid-19, em especial, cumpram o isolamento social no máximo possível, utilizem sempre máscara e intensifiquem os protocolos de higiene das mãos.

Art. 8º - Os estabelecimentos bancários e supermercados ou mercados, em razão do maior fluxo de pessoas, deverão intensificar e buscar mecanismos para adoção efetiva das regras disposta no art. 2º para atendimento ao público.

Parágrafo único - O horário de funcionamento dos supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres fica estabelecido para de segunda a sábado das 07h às 21h e domingos e feriados das 07h às 13h.

Art. 9º - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços de maneira geral à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, adotar as mesmas regras disposta no art. 2º no que couber em suas atividades.

Art. 10 - O uso de máscaras faciais não profissionais que limitem a propagação do contágio passa a ser obrigatório para circulação de pessoas em vias, espaços e bens públicos e transporte público ou privado de passageiros em todo território do Município, como medida de prevenção.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento da obrigatoriedade do uso de máscara, órgãos fiscalizadores do Município deverão avaliar a aplicabilidade de sanção administrativa, inclusive de multa prevista no art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.859/20.

Art. 11 - A Vigilância Sanitária, a Defesa Civil, a Guarda Civil Municipal e a fiscalização de postura do Município, com auxílio dos demais órgãos públicos municipais, devem intensificar a fiscalização de cumprimento das medidas de combate a disseminação da infecção do coronavírus (Covid-19).

Art. 12 - Em caso de descumprimentos das medidas temporárias restritivas para a prevenção ao contágio do novo coronavírus (Covid-19) estipuladas pelo Poder Executivo, serão aplicadas as penalidades cabíveis, incluindo a cassação da licença de localização e funcionamento, na forma do art. 26 Código de Atividades Econômicas e de Posturas - Lei Municipal nº 1.221/09, com a consequente interdição do estabelecimento e a aplicação de multa fixa de 10 (dez) UFISF, e mais uma multa de 25% (vinte e cinco por cento) da UFISF por dia em que insistir no exercício de sua atividade, na forma do art. 577 do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.222/09.

Art. 13 - As normas definidas através do presente Decreto têm validade até 08 de setembro de 2020, devendo ser reavaliadas após esse período ou anteriormente em razão de descumprimentos reiterados de setores específicos.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 25 de agosto de 2020.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "Cidade Poema"

Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

"Afastamento de Servidor"

ROGÉRIA DE CARVALHO QUINTAN, Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e considerando o pleito eleitoral deste ano,

CONSIDERANDO que o servidor JOSÉ RENATO MORAES MENDONÇA, matrícula nº4559/4, via o Requerimento, protocolado com nº10151/2020, na data de 19/08/2020, solicita afastamento para participar das eleições de 2020, na forma prevista pela Lei Complementar nº64/90,

R E S O L V E :

Art. 1º - AFATAR, na forma prevista pela Lei Complementar nº64/90, o servidor municipal **JOSÉ RENATO MORAES MENDONÇA**, matrícula nº4559/4, que estará concorrendo a cargo eletivo neste pleito eleitoral, no período compreendido entre 19 de agosto a 15 de novembro de 2020, tendo em vista a data do seu requerimento, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Art. 2º - É obrigatório, após a realização da Convenção Partidária para as eleições de 2020, que o servidor apresente o documento de confirmação da candidatura.

Art. 3º - Se o servidor não for confirmado como candidato, fica determinado que comunique ao Setor de Pessoal da Prefeitura no sentido de retornar as suas atividades.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Registre-se, afixe-se, publique-se e cumpra-se.
SEMGH, 25 de agosto de 2020.

Rogéria de Carvalho Quintan

Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2017/2020

CONVOCAÇÃO – EDITAL SEMED Nº 23/2020

A Secretaria Municipal de Educação de São Fidélis/RJ, utilizando dos dispositivos legais descritos no Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado SEMED nº 01/2019, convoca os candidatos classificados abaixo para se apresentarem na sede da supracitada Secretaria, no dia 27 de agosto de 2020 às 9 horas, munido dos documentos exigidos no item 11.3 do Edital nº 01/2019, CONVOCA:

PARA O CARGO DE PROFESSOR I - GEOGRAFIA, considerando licença de servidor de acordo com a Lei Complementar nº 64/90 e diante da desistência do candidato Manoel Carlos Pereira de Oliveira.

CLASSIFICAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO
09.	SALVADOR RIBEIRO CARDOSO	02

São Fidélis, 25 de agosto de 2020.

Lia Márcia de Almeida Franco Alcântara
Secretária Municipal de Educação